



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) PROCESSO N. 0600003-71.2022.6.21.0120  
TUCUNDUVA [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro] INTERESSADO:  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, LUIZ  
EVANDRO SCHUBERT, MAURICIO DUMKE

**Relator(a): Desembargador Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DEPÓSITO DE DINHEIRO EM VALOR SUPERIOR AO PATAMAR DE R\$ 1.064,10, EM DESACORDO COM O ART. 8º, § 3º, DA RES. TSE 23.604/2019. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CONFIGURAÇÃO. JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR (R\$ 4.000,00) AO TESOIRO NACIONAL (ART. 8º, § 10, DA RES. TSE 23.604/2019), ACRESCIDO DE MULTA DE 20 % (ART. 48 DA RES. TSE 23.604/2019), BEM COMO DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, FIXADA, PROPORCIONALMENTE, PELO PERÍODO DE 8 MESES (ART. 46, II, DA RES. TSE 23.604/2019). IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 75,85% DO TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS, IMPOSSIBILITANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Tucunduva - RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2021**.

A sentença prolatada (ID 45015844) (a) julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 45, III, alínea “a”, da Resolução TSE 23.604/2019, em razão de doação financeira superior a R\$ 1.064,10, não realizada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, nem por cheque cruzado e nominal, em desacordo com o art. 8º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/19; (b) determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), recebidos mediante depósito em dinheiro, acrescidos de multa de 20% incidente sobre o valor a ser recolhido; e (c) a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário ao partido pelo período de 8 (oito) meses.

Inconformada, a agremiação partidária interpôs recurso. Em suas razões recursais, a recorrente alega que a doação foi efetuada por Maria Fátima Shubert, esposa do presidente da agremiação política, Luiz Evandro Shubert, tendo procedido, por desconhecimento da lei, a realização do depósito da quantia em espécie. Requer provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, com afastamento da sanção de multa cujo valor reputa excessivo.

Os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 45015759).

É o relatório.

## **II- FUNDAMENTOS**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, não merece reforma a sentença, pois o(a) prestador(a) utilizou recursos recebidos de forma indevida, eis que não observado o art. 8º, § 3º, da Resolução TSE 23.604/2019, que exige a transferência eletrônica ou utilização de cheque cruzado e nominal, no caso de doações superiores a R\$ 1.064,10, caracterizando-se os recursos como de origem não identificada.

Importante salientar que o objetivo da regra é, para quantias mais significativas, exigir uma forma de doação que assegure à Justiça Eleitoral que os recursos saíram da conta do doador declarado, haja vista que o mero depósito de dinheiro com identificação do CPF não é suficiente, pois a informação do CPF, no caso de depósito em dinheiro, é inserida pelo próprio depositante sem controle por parte da instituição financeira, abrindo-se a possibilidade de colocação de qualquer CPF, o que, obviamente, não ocorreria se utilizada a transferência eletrônica ou depósito de cheque cruzado e nominal, onde a operação é “conta a conta”, o que garante a correta identificação da origem do recurso.

Ademais, consoante a jurisprudência da Corte para as eleições de 2016 (RE 210-53.2016.6.21.0113), tanto para determinar o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, quanto para verificar o percentual da irregularidade, deve ser considerado o valor integral dos depósitos e não apenas o que excede o limite de R\$ 1.064,10.

Não merece prosperar, a propósito, a alegação de que a sanção de multa foi fixada em valor excessivo, pois o art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019 dispõe expressamente que “A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”.

Outrossim, correta a sentença ao determinar o recolhimento de quantia equivalente ao Tesouro Nacional, pois o art. 8º, § 10, da Resolução TSE 23.604/2019 estabelece que, em relação à irregularidade em comento, “As doações financeiras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas, até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito, ou, se não for possível identificá-lo, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 14 desta resolução”.

Da mesma forma, correta a aplicação da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de oito meses, com fundamento no art. 46, II, da Resolução TSE 23.604/2019. O Juízo *a quo* analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem da sentença:

Ademais, cabível também a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário, consoante o art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/19, pelo período de 8 (oito) meses, considerando a proporcionalidade entre o os recursos de origem irregular e o montante total arrecadado, seguindo reiterados precedentes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Outrossim, a possibilidade de imposição cumulativa das sanções de devolução da quantia irregular, multa e suspensão de recebimento de Fundo Partidário foi chancelada pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0600012-94 (redator Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.9.2020, informativo TSE nº 10, ano XXII)

Finalmente, não é o caso de aprovação das contas com ressalvas, porque o valor da irregularidade (R\$ 4.000,00) representa 75,85% do total das receitas declaradas (R\$ 5.273,00), percentual superior ao limite utilizado (10%) como critério pela Justiça Eleitoral para aprovação com ressalvas.

A manutenção da sentença, pois, é medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de julho de 2022.

**Lafayette Josué Petter**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR**